Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2596/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4412/2014
PROTOCOLO	: 1486220
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONVENENTE	: CENTRO SÓCIO-EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
VALOR	: R$ 352.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO DE AJUSTE – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE REFORMA E CUSTEIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de termo de ajuste quando demonstrada a correta aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, não sendo, porém, encaminhada nota de anulação de empenho, sendo cabível recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 7/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho, dando quitação ao ordenador de despesas Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e recomendação ao atual gestor para que observe com rigor o envio das peças necessárias para a regular instrução processual, juntando quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 07/2013 - (fls. 37-40) celebrado entre as partes acima nominadas.

O instrumento tem amparo na Lei n.º 639/2007, na Lei Municipal n.º 914/2012 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados às despesas de reforma e custeio das atividades da entidade, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 37).

O prazo de vigência compreende o período de 07/1/2013 a 31/12/2013, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 37).

O valor do investimento importa em R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 37).

Inicialmente a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa das ordens de pagamentos e recibos referentes às parcelas 3 a 6 do Termo Aditivo e falta de remessa do Termo Aditivo e os documentos exigidos, conforme Análise *ANA-2ICE-9494/2014* (fls. 686-689) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17361/2015* (fls. 690-693).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas (fls. 697), nos termos do art. 112, I e art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, defende a regularidade de seus atos, acostando justificativas e documentos às fls. 701-710.

Após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entende que não foram atendidas as exigências legais e conclui pela *não aprovação* da prestação de contas do *Termo de Ajuste n.º 07/2013* - (fls. 37-40), consoante Análise *ANA-2ICE-14914/2016* (fls. 711-713).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 20536/2016* - (fls. 714-716) opina pelo *julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares*, pela *aplicação de multa* e *determinação* ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas a nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Termo de Ajuste nº 07/2013* - (fls. 37-40) celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS* e o *Centro Sócio-Educativo Nossa Senhora das Graças* tem amparo legal nas Leis n.º 639/2007, n.º 914/2012 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do Ajuste está delineado na Cláusula Primeira (fls. 37), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui o objeto do presente Termo de Ajuste o repasse financeiro destinados às despesas de reforma e custeio das atividades da entidade, em conformidade com o plano de trabalho parte integrante deste Termo".

O prazo de vigência compreende o período de 07/1/2013 a 31/12/2013, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 37).

O valor do investimento importa em R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 37).

Quanto aos atos de execução financeira do convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 352.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 352.000,00
Total	R$ 352.000,00	Total	R$ 352.000,00

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos indispensáveis à análise do feito, razão pela qual determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas, consoante Termo de Intimação n.º 7820/2016 (fls. 697), nos termos do art. 112, I e art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, defende a regularidade de seus atos, acostando justificativas e documentos às fls. 701-710.

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas, em parte, restando ausente a nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), razão pela qual esta Unidade de Instrução conclui por sua *não aprovação* -

(fls. 712), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 07/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul*, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 *e o Centro Sócio-Educativo Nossa Senhora das Graças*, CNPJ nº 07.965.237/0001-56, *não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa da anulação de empenho no valor de R$ 14.000,00, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, re-ratificando a análise ANA-9494/2014 à pç.13*".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela *não aprovação* deste Termo de Ajuste - (fls. 715), *in verbis*:

> "Destaca-se aqui que a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 7/2013, no valor de R$ 352.000,00(trezentos e cinquenta e dois mil reais), não foi remetida a nota de devolução de empenho no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
> ...
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 *declare esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 7/2013 como CONTAS ILEGAIS E IRREGULARES*;
> *II – multa ao jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20*, com fulcro no artigo 61, III da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, *pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 7/2013*;
> *III – determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a nota de anulação de Empenho no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a fim de cumprir as determinações regulamentares*;
> *IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Peço vênia para discordar do e. Procurador de Contas porquanto entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), posto que as notas de empenho somam R$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais) enquanto que as ordens de pagamento totalizam R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, entendo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois se o saldo de empenho não foi aplicado neste Termo de Ajuste, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis:*

> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;
II - as despesas nele legalmente empenhadas.”

Assim, configurada a conformidade entre as ordens de pagamento emitidas pelo concedente e os comprovantes fiscais apresentados pela convenente, não considero que a ausência da nota de anulação de empenho se torna elemento imprescindível à regularidade, mesmo que com ressalva, da presente prestação de contas.

Destarte, resta demonstrado nos autos que a aplicação dos recursos proveniente deste Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais e em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 07/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, o Centro Sócio-Educativo Nossa Senhora das Graças, CNPJ/MF nº 07.965.237/0001-56, representada pela Senhora Aguida Maria Tardelli, CPF/MF nº 194.495.187-34, como convenente, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 7/2013, a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano) e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/DSSM